



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	28	06/1999
C		
C		
		Rubrica

368

Processo : 10120.003234/95-59

Acórdão : 201-72.273

Sessão : 12 de novembro de 1998

Recurso : 105.546

Recorrente : CARLOS JOSÉ DIAS


Recorrida : DRJ em Brasília - DF


**ITR** – Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o impugnante, quando da impugnação, deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Quando do recurso, não pode apresentar matéria que não foi questionada na impugnação, de vez que preclusa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS JOSÉ DIAS.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.003234/95-59  
**Acórdão** : 201-72.273

**Recurso** : 105.546  
**Recorrente** : CARLOS JOSÉ DIAS

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou alegando unicamente que tinha direito à redução de 90% que não foi concedida, bem como não tinha débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu o litígio nos termos da Ementa a seguir transcrita :

“É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

Dessa decisão, o contribuinte recorreu abandonando o argumento original e, após longa exposição, apresentando três pedidos, quais sejam:

1º) que o Valor da Terra Nua - VTN seja fixado de acordo com o atualizado, após impugnação do CNA;

2º) que sejam excluídos da Notificação de Lançamento os valores das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR para que os mesmos sejam recolhidos juntos, em guia própria, na Secretaria dos Sindicatos; e

3º) que a solução pretendida antes, de 90% (noventa por cento) pela produtividade e utilização, seja aplicada, com a alíquota de 0,20% como multiplicador do Valor da Terra Nua – VTN, de acordo com o Anexo I da Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



Processo : 10120.003234/95-59  
Acórdão : 201-72.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Quando da impugnação, o impugnante, ora recorrente, apresentou uma única razão em seu favor: "IMÓVEL COM DIREITO À REDUÇÃO DE 90% DO ITR, CUJO BENEFÍCIO NÃO FOI CONCEDIDO E, NÃO POSSUI DÉBITOS ANTERIORES."

O bem fundamentado julgamento de primeira instância demonstrou que o impugnante não tinha direito, em decorrência do que dispõe o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que não mais admitiu qualquer redução do ITR, ressalvando apenas um único caso, o de calamidade pública, conforme art. 13 da mesma lei .

No recurso, o recorrente apresentou um texto de autoria de Gilberto Costa, intitulando-se seu procurador, embora não tenha juntado procuração, no qual, em dez laudas, faz considerações genéricas sobre ITR para concluir pedindo:

1º) que o Valor da Terra Nua - VTN seja fixado de acordo com o atualizado, após impugnação da Contribuição à CNA;

2º) que sejam excluídos da Notificação de Lançamento os valores das contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR para que os mesmos sejam recolhidos juntos, em guia própria, na Secretaria dos Sindicatos; e

3º) que a solução pretendida antes, de 90% (noventa por cento) pela produtividade e utilização, seja aplicada com a alíquota de 0,20% como multiplicador do Valor da Terra Nua – VTN, de acordo com o Anexo I da Lei nº 8.847/94.

O referido texto é, na verdade, uma chapa, uma espécie de recurso genérico aplicável contra todas as decisões de primeira instância, onde ficam em aberto apenas os dados de cada recorrente.

Ora, cada processo é um caso, sendo impossível atacar as mais variadas decisões de primeira instância com um único texto.

Em relação à decisão da DRJ em Brasília - DF, nada disse o recorrente. O que fez foi trazer ao processo o texto padrão, já apresentado em outros recursos, como, por exemplo, no Processo nº 10120.001718/95-54, Recurso nº 105.551, cujo interessado é TAXI AÉREO GOIÁS LTDA. e que consta da mesma pauta de julgamento deste processo.

Por outro lado, e pelas razões já expostas, o recorrente não observou que não pode inovar no recurso, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.003234/95-59  
**Acórdão** : 201-72.273

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II – a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito."*

No presente caso, o recorrente abandonou o argumento inicial para apresentar os argumentos do seu texto padrão. Ora, tais assuntos não haviam sido questionados anteriormente quando da impugnação, razão pela qual estão preclusos, como preclusos estão os pedidos formulados no recurso.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA